



**PREFEITURA DE**  
**RIBEIRÃO DO PINHAL**  
ESTADO DO PARANÁ



PARECER n° 19.

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 002/2021. AQUISIÇÃO E CORTE DAS CAPAS DO IPTU/2021. ART. 24, INCISO II, LEI 8.666/93. REGULARIDADE.**

INTERESSADO: SETOR DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de manifestação desta procuradoria jurídica acerca da Dispensa de Licitação n° 002/2021, que versa sobre **aquisição e corte das capas do IPTU/2021.**

O processo de dispensa veio instruído com:

*" I - Solicitação de aquisição e corte das capas do IPTU/2021, proveniente do Setor de Cadastro e Tributação, cuja justificativa apresentada foi a necessidade do lançamento anual do IPTU;*

*II - Orçamento apresentado pelas empresas:*

*II.A) J.P BRITES E CIA LTDA - ME no valor de R\$ 3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais);*

*II.B) GRÁFICA E EDITORA MUNDO no valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais);*

*II.C) FÁBIO LINO MARIANO & CIA LTDA -ME no valor R\$ 26.775,00 (vinte e seis mil setecentos e setenta e cinco reais);*

*III - Planilha detalhando as propostas apresentadas pelas três empresas citadas no item II acima.*

*IV - Manifestação Orçamentária do contador desta municipalidade, onde atesta disponibilidade orçamentária;*

*V - Parecer financeiro do Secretário Municipal de Fazenda desta municipalidade, onde atesta que o ente político dispõe de recursos financeiros.*

*VI - Documentos acerca da regularidade fiscal e trabalhista das empresas J.P BRITES E CIA LTDA - ME, GRÁFICA E EDITORA MUNDO e FÁBIO LINO MARIANO & CIA LTDA -ME."*

É o breve relatório, passo a análise.

AF



## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na Administração Pública impõe-se a obrigatoriedade da licitação, todavia o direito administrativo traz hipóteses onde há ressalva à obrigatoriedade. Uma das exceções é a dispensa de licitação.

José dos Santos Carvalho Filho escreve que a dispensa de licitação “caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório” (Manual de Direito Administrativo, p. 261, 2019).

A situação ora em análise versa sobre contratação de empresa para **aquisição e corte das capas do ITPU/2021**, no valor previsto de R\$ 3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais), que se refere, dentre as cotações realizadas, ao menor valor apresentado, que foi o apresentado pela empresa J.P BRITES E CIA LTDA - ME.

Referida quantia pecuniária insere-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da lei n° 8.666/93, a qual permite contratação direta para serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar acerca da dispensa em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da lei n° 8.666/93) leciona que nesses dois incisos não se exige justificção detalhada, e que a verificação da legalidade, nessas hipóteses, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizativa para a dispensa do certame (Manual de Direito Administrativo, p. 262, 2019).

Dessa maneira, tendo em vista que o valor da contratação direta por dispensa de licitação está dentro do previsto em lei, esta procuradoria não se opõe à continuidade da contratação direta.

## 3. DECISÃO.

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade formal quanto ao processo de dispensa de licitação n° 002/2021.

S.M.J, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal, 21/01/2021

Rafael Frizon - dpto jurídico.

OAB/PR 895427